

Parecer Técnico Coren-PE nº 013/2015

Trata-se de parecer técnico sobre a permissão de DOULA em estabelecimento Hospitalar, em específico na Maternidade Padre Geraldo Leite Bastos, no Município de Cabo de Santo Agostinho, requerido pela Coordenadora de Aleitamento Materno, Dra. Taciana A.C Ferraz – Coren-PE Nº 259890-ENF, sob Protocolo Central Nº 1941/2013.

É o relatório, passemos à análise e opinião.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a palavra Doula vem do grego e que significa “mulher que serve”, sendo hoje utilizada para referir-se à mulher em experiência técnica na área da saúde, que orienta e assiste a nova mãe no parto e nos cuidados com o bebê. Seu papel é oferecer conforto, encorajamento, tranquilidade, suporte emocional, físico e informativo durante o período de intensas transformações que está vivenciando.

Fato, que existem vários projetos de Lei que propõem tornar obrigatória a presença de Doulas: Mulheres treinadas para dar suporte físico e emocional à gestante, a exemplo:

PROJETO DE LEI Nº 250,2013

Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Artigo 1º - Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres. Da rede pública e privada do Estado de São Paulo ficam obrigadas a permitir a presença de doulas durante todo período de trabalho de parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§1º - Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente

pelas gestantes e parturientes, que “visam prestar suporte contínuo à gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§2º - A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108/2005.

§3º – Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, não acarretarão qualquer custos adicionais à parturiente.

Artigo 2º – As doulas, para regular o exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de São Paulo, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único – Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I – bolas de fisioterapia;

II – massageadores

III – bolsa de água quente

IV – óleos para massagens

V – banqueta auxiliar para parto

VI – demais materiais indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto e pós-parto imediato.

Artigo 3º Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de

parto, monitoramento cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas fazê-los.
{...}

Ainda assim, o amparo oferecido pelas doulas visa prestar suporte contínuo a gestante, favorecendo a evolução do parto e o bem estar da mulher, onde o trabalho delas consiste em acompanhar a mulher no trabalho de parto e pós-parto e cuja atenção é regulamentada por lei.

Oportuno esclarecer que as doulas não realizam procedimentos privativos de profissionais de saúde, não fazem diagnósticos, nem sequer dão conselhos ou se propõem a substituir quem quer que seja, apenas oferecem apoio emocional e humano durante o parto e depois dele.

Cumpra sinalar que a Constituição Federal preconiza em seu art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

{...}

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Ademais, compete ao Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem, disciplinar e normatizar o exercício da profissão de Enfermeiro e demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem conforme estabelece o artigo 2º da Lei Federal nº 5.905/73, que determina:

Art. 2º – O Conselho Federal e os Conselhos

Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem.

Nesse compasso, cabe ressaltar o que estabelece a Lei nº 7.498/86, em seu artigo 2º- que a Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício e acrescenta ainda no parágrafo único: A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Resta, portanto, cristalina e evidente, que a Doula não sendo profissional de enfermagem, não está sujeita a coordenação do profissionais Enfermeiro, em observância e obediência ao artigo 11 da mencionada Lei:

Artigo 11:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem.

Reportando agora ao requerido, sugerimos que o Coren-PE se abstenha de qualquer posicionamento formal quanto a permissão de DOULA em estabelecimento hospitalar, por não se tratar de profissionais de enfermagem, sendo forçoso acrescentar que as atividades atribuídas aos profissionais de enfermagem, estão descritas na Lei 7.498/86 e Decreto Nº 94.406/87 que regulamentam o exercício da profissão de enfermagem e nas outras normas autoaplicáveis, emanadas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, o qual remeto à consideração do Plenário do Coren-PE e posterior encaminhamento à solicitante, para ciência.

Recife, 09 de dezembro de 2015.

Ana Célia Marinho Gonçalves Ferreira
Coren-PE Nº 56370-ENF
Enfermeira Fiscal